PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000763928

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2135765-35.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante GENIVALDO FERREIRA MATOS, é agravado SUPERMERCADO CASPER LIBERO LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), RUI CASCALDI E TASSO DUARTE DE MELO.

São Paulo, 28 de julho de 2025.

FORTES BARBOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 28/07/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2135765-35.2025.8.26.0000 e código W1koDOF6.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento 2135765-35.2025.8.26.0000
Agravante: Genivaldo Ferreira Matos
Agravada: Supermercado Casper Libero Ltda
Interessados: Laspro Administradora Judicial
Número de origem: 1178718-56.2024.8.26.0100
Voto nº 21.172

EMENTA
Falência – Habilitação de crédito – Decadência – Aplicação do artigo 10, §10, da Lei 11.101/2005, introduzido pela Lei 14.112/2020 – Contagem do prazo decadencial de três anos a partir da entrada em vigor da nova regra legal, em 24 de janeiro de 2021 – Falência decretada anteriormente ao início da[vigência da norma – Habilitação ajuizada apenas em 7 de novembro de 2024 – Inércia injustificada do credor – Irrelevância da data de expedição da certidão trabalhista e da alegação da natureza alimentar do crédito – Inaplicabilidade da Súmula 150 do STF, diante do caráter específico e concursal da habilitação de crédito no Juízo falimentar – Decadência configurada – Recurso desprovido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferidas pelo r. Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca da Capital, que, no âmbito da falência da agravada, rejeitou impugnação de crédito apresentada pelo agravante, declarando a decadência (fls. 100 dos autos de origem).

O agravante alega que foi empregado da falida e que não obteve êxito em receber seu crédito na Justiça do Trabalho, apesar da existência de certidão de crédito no valor de R$ 26.711,62 (vinte e seis mil, setecentos e onze reais e sessenta e dois centavos), homologada pelo r. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo. Sustenta que o reconhecimento da decadência merece reforma, pois o prazo trienal previsto no artigo 10, §10, da Lei 11.101/2005 somente foi introduzido pela Lei 14.112/2020, em

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 28/07/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2135765-35.2025.8.26.0000 e código W1koDOF6.

vigor desde 23 de janeiro de 2021, não sendo possível sua aplicação retroativa a falência decretada em 29 de abril de 2020. Afirma aplicação da Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal. Aduz que a decadência não pode ser aplicada em seu desfavor, pois o crédito tem natureza alimentar, decorre de relação de emprego e é protegido constitucionalmente. Alega, ainda, que o prazo decadencial deve ser contado a partir da vigência da nova lei e não, de forma retroativa, sob pena de violação às garantias constitucionais atinentes ao direito adquirido, à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito, agredindo a segurança jurídica. Requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso, para evitar sua exclusão do Quadro Geral de Credores antes do julgamento final, postulando, ao final, o provimento do recurso, afastada a decadência e determinado o regular processamento da impugnação de crédito (fls. 01/07).

A Administradora Judicial (fls. 68/77) e a Procuradoria de Justiça (fls. 82/86) manifestaram-se pelo desprovimento do recurso, sem que tenha sido colhida oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

De início, saliente-se que, nos termos do artigo 10, §10 da Lei 11.101, incluído pela Lei 14.112/2020, o credor deve apresentar pedido de habilitação ou de reserva de crédito em, no máximo, três anos, contados da data de publicação da sentença decretatória da falência, sob pena de decadência.

Nas falências, persiste, portanto, atualmente, uma limitação específica para o ajuizamento de habilitações, atingido o direito material de titularidade do credor, a qual ostenta uma finalidade sistêmica frente ao trâmite do procedimento concursal, expondo, a este respeito, Fernando Antonio Maia da Cunha e Maria Rita Rebello Pinho Dias (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, Conta Corrente, São Paulo, 2022, p.194) que:

> "A criação de prazo decadencial para a apresentação de pedido de habilitação

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 28/07/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2135765-35.2025.8.26.0000 e código W1koDOF6.

de crédito na falência, ao lado da nova disciplina do fresh star, no art. 158 da LREF, e a revogação do artigo 157 representam grandes inovações trazidas pela Lei nº 14.112/20, as quais contribuem para o aprimoramento do processo falimentar. Essas três alterações consistem pilares de um sistema de estabilização do passivo na falência, na medida em que permitem a rápida apuração do passivo submetido à falência, trazendo estímulos para que os credores busquem de forma célere a habilitação de seu crédito.

A estipulação de prazo decadencial dentro do qual todos os credores deverão buscar a habilitação de seu crédito, na falência, traz maior estabilidade e segurança jurídica ao processo, permitindo célere identificação do valor total do passivo submetido ao feito falimentar, o qual será definido em 3 anos."

E, frente a falências anteriormente decretadas, para preservar a posição jurídica dos credores, o novo prazo decadencial precisa ser computado apenas depois do início da vigência da Lei 14.112, remetendo o marco inicial de contagem ao dia 23 de janeiro de 2021, evitada qualquer espécie de retroatividade (Marcelo Barbosa Sacramone, Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, 5ª ed, Saraiva, São Paulo, 2024, p.99; TJSP, AI 2119238-13.2022.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, rel. Des. AZUMA NISHI, j. 13/02/2023).

Na espécie, a falência foi decretada por meio de sentença proferida em 29 de abril de 2020 (fls. 113.981/113.989 do Processo 1060911-88.2019.8.26.0100), ao passo que a certidão de crédito expedida pelo r. Juízo da 14ª Vara do Trabalho de São Paulo somente fora disponibilizada em 18 de julho de 2024 (fls. 33/36 dos autos de origem) e foi operado o ajuizamento da presente habilitação de crédito em 7 de novembro de 2024.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 28/07/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2135765-35.2025.8.26.0000 e código W1koDOF6.

Sobreveio a decisão agravada e, irresignado o agravante pretende reforma.

O prazo de três anos para habilitação de créditos em falências decretadas antes de 23 de janeiro de 2021 deve ser contado a partir da entrada em vigor da Lei 14.112/20, ou seja, a partir de 24 de janeiro de 2021, em respeito ao princípio da irretroatividade. Isso garante que os credores não sejam prejudicados por normas introduzidas após a decretação da falência. Como a falência da agravada foi decretada antes da vigência da referida lei, em 29 de abril de 2020, o prazo decadencial transcorreu em 24 de janeiro de 2024.

Não merece prosperar a justificativa do agravante que consiste em demora da tramitação da demanda trabalhista. A decisão que decretou a falência foi publicada em 6 de maio de 2020 (fls. 133.992/133.994 do Processo 1060911-88.2019.8.26.0100), estando disponível para o conhecimento geral dos credores. Além disso, o agravante aguardou quase quatro meses após a obtenção da certidão na Justiça do Trabalho para ingressar com o incidente de impugnação de crédito.

O § 10º do artigo 10 da Lei 11.101/05 é claro ao determinar que o credor deve apresentar pedido de habilitação ou reserva de crédito em, no máximo 3 (três) anos, o que não ocorreu no presente caso. O supracitado artigo foi introduzido pela reforma promovida em dezembro de 2020, com aplicabilidade imediata, conforme o art. 5º da Lei 14.112/20. Dessa forma, o prazo decadencial de três anos deve ser contado a partir da vigência da Lei 14.112/20 (STJ, REsp 2.110.265-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 24/9/24; TJSP, AI 2039908-93.2024.8.26.0000, Rel. Des. Grava Brazil, 2a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 30/4/24; AI 2044847-19.2024.8.26.0000, Rel. Des. Azuma Nishi, 1a Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 26/4/24) e não, da decretação da falência. Portanto, considerando que a Lei 14.112/20 entrou em vigor em 24 de janeiro de 2021 e que a presente habilitação de crédito foi instaurada em 7 de novembro de 2024, tem-se que

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 28/07/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2135765-35.2025.8.26.0000 e código W1koDOF6.

o prazo decadencial já havia se esgotado.

Ao acima exposto, somam-se as conclusões esposadas pela I. Procuradoria de Justiça, merecendo ser reproduzido o seguinte trecho do parecer trazido aos autos, "in verbis":

> "Inicialmente, observo que em 04/10/2021, foi disponibilizado no DJe o edital de credores que alude o artigo 7, §2º, da Lei nº 11.101/2005, sendo que o agravante não constou no quadro geral de credores das falidas, de modo que se trata de habilitação de crédito. Pois bem. O §10 do art. 10 da Lei 11.101/05 foi introduzido pela Lei 14.112/20, trazendo prazo decadencial de 3 anos para a apresentação da habilitação de crédito retardatária, a contar a publicação da sentença que decretar a falência.
>
> Trata-se de norma de direito material, tendo em vista que atinge o próprio direito de crédito do titular, não dizendo respeito apenas a atos puramente processuais, razão pela qual não deve gozar de eficácia retroativa. O princípio da segurança jurídica e a aplicação da teoria actio nata recomendam o início da contagem do prazo previsto na lei a partir de sua publicação e vigência." [...] "Pois bem. Não gozando a norma de eficácia retroativa, tem-se que o §10 do artigo 10 da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, que fixou o prazo decadencial de três anos, foi incluído pela Lei nº 14.112/2020, cuja publicação ocorreu em 24/12/2020 e, assim, passou a vigorar trinta dias depois de sua publicação (artigo 7º), portanto, em 24/01/2021. No caso concreto, o incidente foi ajuizado somente em07 de novembro de 2024, ou seja, depois do decurso do prazo de 3 anos, contados da entrada em vigor da lei nova, operando-se a decadência." (fls. 82/86)

A interpretação teleológica do artigo 10, §10, da Lei 11.101/2005 conduz à conclusão

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 28/07/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2135765-35.2025.8.26.0000 e código W1koDOF6.

de que o legislador buscou conferir estabilidade ao quadro de credores e permitir o encerramento do processo falimentar dentro de prazo razoável, em consonância com a lógica do "fresh start" e da segurança jurídica. A proteção ao crédito trabalhista, embora assegurada constitucionalmente, não afasta a incidência da decadência prevista em lei, sobretudo porque a nova norma conferiu período razoável para que os credores diligenciassem nesse sentido.

Assinala-se, outrossim, que a hipótese albergada na Súmula 150 do Pretório Excelso não está concretizada, porquanto a hipótese dos autos não trata de uma ação de execução autônoma, mas, isso sim, de uma habilitação de crédito, proposta um incidente de natureza específica e regulado por disciplina especial, no âmbito de uma falência. E, a habilitação de crédito não pode ser assimilada a uma execução, promovido um "accertamento" destinado à submissão do crédito ao concurso, sujeitando-se às balizas impostas pela Lei 11.101/2005, diploma que passou a prever expressamente, no referido artigo 10, §10, introduzido pela Lei 14.112/2020, o prazo decadencial de três anos.

O prazo decadencial, por ser de direito material, vincula o credor que, mesmo sendo titular de crédito de natureza alimentar, permaneceu totalmente inerte por um lapso superior ao superior ao trienal, sem que tenha peticionado e, por exemplo, formulado pedido de reserva, do que decorreu o perecimento de seu direito subjetivo.

Assim, a decisão atacada merece ser integralmente mantida, reconhecida a ocorrência da decadência.

Nega-se, por isso, nos termos acima, provimento ao presente agravo.

Fortes Barbosa
Relator

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por MARCELO FORTES BARBOSA FILHO, liberado nos autos em 28/07/2025 às 18:17 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2135765-35.2025.8.26.0000 e código W1koDOF6.